



PROCESSO Nº 05050526.000011/2024-00-SEI/PMM (Proc. 26.951/2021-PMM).

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Por Lote.

OBJETO: Contratação de serviços continuados de telecomunicação para prover acesso à internet para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Marabá-PMM.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 253/2024-DIVAN/CONGEM

REF.: 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 154/2022-SEPLAN, relativo à dilação do prazo de vigência contratual.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento que deu origem ao **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2022-SEPLAN**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE-SEPLAN** e a empresa **COELHO TECNOLOGIA LTDA**, cujo objeto tem por finalidade os serviços continuados de telecomunicação para prover acesso à internet para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Marabá-PMM, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 05050526.000011/2024-00**, referente ao **Processo nº 26.951/2021-PMM**, na forma física, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica extemporânea da prorrogação do **prazo de vigência do contrato em tela por 12 (doze) meses**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante dos autos, verificando se os procedimentos que precederam a formalização do aditivo foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos que rege o processo, do contrato original e do edital eu lhe deu origem, e outros dispositivos pertinentes.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 71 (setenta e uma) laudas.

Passemos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 154/2022-SEPLAN (SEI nº 0015498, fls. 19-20), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/03/2024, por meio do Parecer 14/2024-PROGEM (SEI nº 0017606, fls. 53-56), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Nessa conjuntura, apontou o órgão a necessidade de autorização ao aditivo emanada pelo Secretário de Planejamento e Controle, a verificação de preços e condições favoráveis a prorrogação, a inclusão na minuta de cláusula que indique a dotação orçamentária, a comprovação de consulta ao CEIS e ao CMEP, a conferência de autenticidade das certidões de regularidade e, por fim, a renovação da garantia contratual, caso houvesse.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Contrato Administrativo nº 154/2022-SEPLAN (SEI nº 0014746, fls. nº 03-15), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE - SEPLAN e a empresa **COELHO TECNOLOGIA LTDA**, foi assinado em 08/03/2022, com um valor total de **R\$ 218.598,36** (duzentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) e vigência de 12 (doze) meses. Em virtude de alteração anterior para renovação de vigência contratual, o pacto está em seu segundo ano de execução, válido até **09/03/2025** e como valor atualizado de R\$ 229.471,32 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

A SEPLAN apresentou justificativa da necessidade de manutenção dos serviços prestados pela empresa contratada, motivo pelo qual instaurou-se o procedimento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno. A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados neste procedimento até o presente momento e do aditivo solicitado:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 154/2022-SEPLAN/PMM Assinado em 08/03/2022 (SEI nº 0014746, fls. 03-15)	-	12 meses 08/03/2022 a 08/03/2023	R\$ 218.598,36	-
1º Termo Aditivo Assinado em 08/03/2023 (anexo)	Prazo e Valor (Quantitativo)	12 meses 09/03/2023 a 09/03/2024	-Acréscimos Quantitativo resultando em majoração de	- 2023/PROGEM (anexo)



DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
			aprox. 23,33335% = +R\$10.872,96 <u>Reflexo financeiro</u> = 4,973945% <u>Valor Atualizado</u> Valor Global + Reflexo 1º Aditivo R\$218.598,36 + R\$10.872,96 = R\$ 229.471,32	
2º Termo Aditivo (SEI nº 0022092, fls. 68-69)	Prazo	12 meses 09/03/2024 a 09/03/2025	Inalterado	2024/PROGEM (SEI nº 0017606, fls. 53-56)

Tabela 1 – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 154/2022-SEPLAN, nos autos da Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 26.951/2021-PMM.

Oportunamente, cumpre-nos ressaltar que **não foram anexados** ao autos do processo eletrônico a integralidade dos autos do Processo Administrativo nº 26.951/2021-PMM, prejudicando a inteira análise do feito no que se refere aos atos posteriores a última análise desta Controladoria Geral Interna, em especial, os extratos de publicação do 1º e 2º Aditivos já celebrados, inclusão de dados no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA e divulgação no Portal da Transparência do Município.

Assim, necessário contemplar os autos com a comprovação de publicação do extrato do 1º aditamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, que nos termos da Lei Municipal nº 17.569/2013 é o meio oficial de divulgação para eficácia dos atos realizados pelo município, além da demonstração da inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao pacto no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do TCM/PA e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, para fins de observância à Lei nº 12.527/2011¹ (Lei de Acesso à Informação – LAI) e ao normativo da corte de contas estadual, razões pelas quais recomendamos providências de alçada.

Portanto, cumpre-nos recomendar ao órgão demandante que em procedimentos futuros ao proceder com a abertura e instrução de processos administrativos pela via eletrônica, faça constar dos autos todos os documentos necessários e suficientes para análise e despacho dos órgãos destinatários de modo a cumprir o que determina o art. 4º, §1º do Decreto municipal nº 397/2023, que regulamenta a implantação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito municipal.

Ademais, considerando a indissociabilidade dos autos do processo, o presente parecer, bem

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



como toda a documentação constante do **Processo Eletrônico nº 050505148.000004/2024-87**, devem constar dos autos do **Processo Administrativo nº 26.951/2021-PMM**, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante desse, vedada a tramitação em autos apartados, pelo que recomendamos a juntada.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU³, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar em prejuízos aos serviços desenvolvidos pela SEPLAN e demais órgãos da Administração municipal usuários, já que dependem de acesso à internet.

³ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



Ademais, observa-se que a avença original prevê em sua Cláusula Sexta – Da Vigência (SEI nº 0014746, fl. 04), a possibilidade de prorrogação de prazo, o que é condição essencial para a consecução de aditamentos desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração do aditivo, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, o que não foi observado pela Contratante, uma vez que renovou o pacto de modo que o primeiro dia de vigência do Segundo Termo Aditivo coincidiu com o último dia de vigência do Primeiro (09 de março).

Temos isso por equívoco porque a alteração contratual almejada versa sobre a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, o que, por efeito, transporia sua validade para 10/03/2025, uma vez que o termo anterior se encerrava em 09/03/2024 e o novo período deveria iniciar-se no dia seguinte (10/03/2024), sem concomitância de termos válidos, bem como considerando que o dia de encerramento do novo interregno deveria coincidir com o dia de início (10 a 10), no mesmo mês (março) do ano seguinte (2025), conforme a contagem de prazos em meses estipulada no Código Civil Brasileiro. Por conseguinte, orientamos a devida cautela pela pasta requisitante em aditivos vindouros, a fim de que se abstenha de tal prática.

3.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Através do Ofício nº 12/2024/SEPLAN (SEI nº 0013541, fl. 01), a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle, consultou a empresa COELHO TECNOLOGIA LTDA quanto a possibilidade de prorrogação do contrato, que, por sua vez, anuiu à continuidade da contratação (SEI nº 0014732, fl. 02).

Neste sentido, a dilação contratual foi justificada (SEI nº 0015481, fls. 16-17), onde a SEPLAN expõe que: “a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que os nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos; b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica mudanças estruturais; c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo e vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área”.

Todavia, não vislumbramos nos autos a autorização emanada pela autoridade competente, para a celebração do ajuste, de modo que recomendamos a juntada em atenção ao disposto no § 2º,



artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Ademais, não consta dos autos o Termos de Compromisso e Responsabilidade para o acompanhamento e fiscalização do contrato.

Do 2º Termo Aditivo de Contrato (SEI nº 0022092, fls. 68-69) destacam-se, dentre outras previsões, a **Cláusula Segunda – Do objeto do Aditivo** que traz os dados referentes a nova vigência, bem como a **Cláusula Quarta – Da Ratificação**, que corrobora a inalterabilidade das demais cláusulas do Contrato original. Contudo, referido termo não corresponde a minuta retificada, elaborada em conformidade com as recomendações da PROGEM (SEI nº 0017971, fls. 59-61), **Nessa conjuntura, observa-se que o termo aditivo prevê, em sua Cláusula Segunda, no item 2.1, aditivo de valor/quantitativo, o que diverge da solicitação em análise, que versa, tão somente, sobre aditivo de prazo, pelo que recomendamos a retificação do documento.**

Consta nos autos a Declaração Orçamentária (SEI nº 0015483, fl. 18) na qual a autoridade ordenadora de despesas afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2024, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando de acordo com a Lei Orçamentaria Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foi providenciada a juntada aos autos do Saldo das Dotações Orçamentárias (SEI nº 0016189, fls. 47-49) e Parecer Orçamentário nº 133/2024/SEPLAN/DEORC (SEI nº 0015251, fls. 22-23) expedido pela SEPLAN, informando a existência de crédito orçamentário para o exercício 2024 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

160501.19.126.0007.2.019 – Manutenção e Operacionalização do Sistema de Tecnologia Integrada;
Elemento de Despesa:
3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia da informação/comunicação – PJ;
Subelemento:
3.3.90.40.58 – Serviços de Telecomunicação.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a dilação da vigência e os recursos alocados para tal no orçamento da contratante, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante contratual no respectivo exercício.

Consta dos autos, comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP⁴ da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0018188, fls. 63-64), onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registro referente a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da

⁴ Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>



empresa, bem como providenciada consulta ao Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU (SEI nº 0018187, fl. 62).

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente (que segue em anexo à presente análise), não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa credenciada e seus sócios majoritários.

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, que visa garantir a continuidade de serviços importantes para o funcionamento da Secretaria de Planejamento e Controle do município.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Assim, avaliando a documentação apensada (SEI nº 0016164, nº 0016166, nº 0016169, nº 0016181, nº 0016182, nº 0018207 e nº 0018218, fls. 41-46 e 65-66), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **COELHO TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 08.182.940/0001-50, estando devidamente comprovada a autenticidade dos documentos apresentados.

Quanto a ausência de confirmação de autenticidades das certidões, estas foram providenciadas por este órgão de controle e seguem anexas ao presente parecer.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne ao aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993:

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei



6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A comprovação de publicação dos extratos dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato nº 154/2022-SEPLAN, nos meios oficiais, assim como no Portal da Transparência, como descrito no item 3 deste parecer;
- b) A juntada do termo de autorização para a celebração do aditivo, conforme anotado no tópico 3.2;
- c) A retificação do 2º termo aditivo e sua respectiva publicação, conforme tópico 3.2;

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constataremos a devida importância do objeto contratual mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e continuidade dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para adição temporal.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Assim, não obstante ser a presente análise extemporânea, e, **desde que atendidas as recomendações acima**, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2022-SEPLAN**, já celebrado, referente a **dilação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses**, conforme constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 05050526.000011/2024-00**, referente ao **Processo nº 26.951/2021-PMM**, na forma física, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM**.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à



obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 29 de abril de 2024.

Laiara Bezerra Ribeiro
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 61.502

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **SEPLAN**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento que formalizou o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 154/2022-SEPLAN, para a **dilação do prazo de vigência contratual em 12 (doze) meses**, os autos do **Processo nº 05050526.000011/2024-00**, referente à **Pregão Presencial nº 70/2021-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de serviços continuados de telecomunicação para prover acesso à internet para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Marabá-PMM, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 29 de abril de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP